

5

À guisa de conclusão: rumo a perspectivas no campo jurídico que revelem dimensões críticas na construção de objetos de conhecimento

A presente dissertação analisou o postulado da pureza metodológica, princípio da Teoria Pura do Direito, revelando sua dimensão mítica a partir da percepção de que este postulado se torna uma verdade inquestionável, inoculada pelo paradigma científico moderno como fundamento da produção científica dominante no campo jurídico.

A tarefa de desvelar a dimensão mítica permitiu apresentá-lo como obstáculo epistemológico para a expansão do campo de possibilidades na produção de um saber jurídico crítico. Este projeto, conforme tivemos a oportunidade de observar, só se consolidará com a inviabilização da reprodução da referida dimensão mítica no imaginário jurídico.

Com este intuito, foram adotadas as obras de Warat nas quais o autor desenvolve uma crítica jurídica, concentrando fundamentalmente nas obras *A pureza do poder* e *Mitos e teorias na interpretação da lei* como principal marco teórico.

O estudo da dimensão mítica da pureza, à exemplo de Warat, foi norteado pela referência semiológica de Roland Barthes a partir de uma abordagem transdisciplinar, na qual o autor aproxima questões sobre o saber e poder. Esta perspectiva se torna imprescindível neste trabalho para denunciar os efeitos nocivos dos processos míticos.

Neste sentido, o processo de mitificação da pureza metodológica é analisado como uma metalinguagem a partir de uma “linguagem revolucionária”¹, em que se fala para transformar. Assim, a revelação da referida dimensão, no desenvolvimento das reflexões, tornou possível viabilizar que a metalinguagem fosse reenviada a uma linguagem-objeto inviabilizando a reprodução do mito e permitindo a construção de objetos de conhecimento independentes do senso comum teórico.

¹ BARTHES, R., *Mitologias*, p. 238.

A dimensão mítica do postulado da pureza metodológica foi apresentada em dois planos: um na pretensão de constituição de um saber jurídicista, a-histórico e despolitizado, e outro nos efeitos da perpetuação deste postulado no senso comum teórico dos juristas.

A pureza metodológica kelseniana é apresentada, portanto, como a base para a legitimação e perpetuação de um saber jurídicista na Ciência do Direito, dominante nas universidades brasileiras que, pautado pelo paradigma moderno, se fundamenta na possibilidade da depuração dos aspectos ideológicos para atingir seus objetivos de neutralidade, sistematicidade, objetividade, universalidade entre outros.

Ainda no plano no qual a produção científica jurídica se reduz a um saber jurídicista, identifica-se que este não permite a expansão do campo da pesquisa do direito para o atendimento das demandas sociais, *a contrario sensu*, a perpetuação deste modelo de saber permite que as formas do direito encubram as relações sociais.

Ao não admitir que a atividade do jurista constitui necessariamente espaços políticos e, conseqüentemente, as influências do contexto social no momento de produção das significações jurídicas, percebe-se ainda que a dimensão mítica impede a construção do objeto de conhecimento a partir do objeto real.

A pureza metodológica no senso comum teórico também se mitifica, pois passa por um processo de julgamento pelo discurso jurídico que esvazia o conteúdo pretendido por seu idealizador (Kelsen) para preenchê-lo com sua ideologia representada por suas crenças dominantes que envolvem as conotações da dogmática e do jusnaturalismo. Revelar a dimensão mítica da pureza metodológica em Kelsen contribui fundamentalmente nesta análise para possibilitar a constituição de sistemas ilusórios que atuem no campo jurídico.

Neste sentido, a apresentação dos sistemas ilusórios, conceito ampliado do paradigma de Thomas Kuhn, serviu para contextualizar e demonstrar a influência direta dos modos de vida nas formas de produção de conhecimento dominantes em um dado momento histórico.

Neste contexto, a pureza metodológica kelseniana é apresentada como um marco para a perpetuação do projeto de modernidade hegemônica, com seus excessos racionalistas no campo jurídico.

Reconhecer a modernidade como um duelo entre duas propostas, a partir dos ensinamentos de Antonio Negri e Hardt, permitiu uma reflexão dialética explicitando que na história do conhecimento sempre existiu um modelo vencedor, que pode se tornar hegemônico, mas que nunca será o único.

Assim, se escapa da matriz moderna universal, plena e unívoca para encontrar uma percepção da complexidade e das ambigüidades que devem ser enfrentadas no ato de conhecer.

O contexto contemporâneo foi resgatado de uma forma prudente, assumido o posicionamento de que a modernidade não acabou, mas também reconhecido que existem propostas não concretizadas e, em certa medida, viáveis para a produção de saberes críticos como os sistemas ilusórios criativos apresentados como áreas de escape do rigor da cientificidade moderna.

Para tanto, foram abertas novas vias no campo jurídico, no sentido de um modelo de cientificidade distinto da ideologia cientificista moderna calcada na a-historicidade, coerência absoluta e universalidade.

A Epistemologia Crítica constituiu suporte essencial para esta visão plural que aponta caminhos, métodos, processos, ao invés de produzir modelos estáticos e intocáveis para a produção de verdades.

O estudo ganhou densidade ao dar visibilidade a determinados efeitos do processo de mitificação da pureza metodológica como o esvaziamento do conteúdo, a naturalização, seu caráter impositivo e a-histórico que tornam o postulado uma verdade inquestionável para o imaginário jurídico dominante.

Foi observado, que a falta de compreensão da Teoria Pura do Direito e de seu postulado metodológico pelos profissionais de direito é apontada como um fator facilitador da tarefa de esvaziamento do conteúdo do referido postulado.

Constata-se então que o postulado da pureza metodológica kelseniano, em sua dimensão mítica, apresenta uma insuficiência metodológica, na perspectiva da produção de um conhecimento crítico, por consistir em um modelo reducionista das significações jurídicas, funcionando como suporte ideológico para a permanência do *status quo*.

Neste contexto, é considerado um obstáculo epistemológico para o conhecimento crítico calcado no novo espírito científico. Desta forma, a categoria obstáculo epistemológico de Bachelard é apropriada como forma da presente

reflexão dos problemas que surgem para o desenvolvimento de um pensamento crítico.

A superação do referido postulado como obstáculo epistemológico permite, que o profissional jurídico se adeque à proposta, do próprio Bachelard, de um novo espírito científico que abrange a necessidade de inovação inserida em uma ciência que se baseie em devires.

Nesta perspectiva entende-se que não se deve refutar a razão jurídica, mais os excessos de uma racionalidade que se torna arbitrária, para tanto a abertura dos profissionais do direito aos sentimentos, percebendo o campo do “feminino”. Dentro da proposta transrealista de Warat com base em Artaud, esta perspectiva permitiria o surgimento de “intérpretes duplos” e educadores dispostos à estabelecer trocas com os alunos.

Os “intérpretes duplos” seriam capazes de desenvolver interpretações sustentáveis tanto no campo teórico quanto prático, o que permitiria uma articulação entre estes dois campos, para que a Ciência Jurídica se consolide a partir de uma reflexão do conhecer como prática social com a produção de objetos de conhecimento plurais.

Portanto, os sistemas ilusórios criativos, representados neste trabalho pela modernidade imanente de Negri e Hardt e o surrealismo de Warat, estabelecem um foco no sujeito e na motivação humana abrindo um campo de possibilidades para a constituição de um saber crítico transdisciplinar, que reconhece a importância de revelar os saberes dominantes para que se adentre em outros territórios de conhecimento.